

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2 3 7 2 / 8 3

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA HABILITAÇÃO
TÉCNICO MUSICAL - HABILITAÇÃO AFIM - INSTRUMENTO

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE Nº 11/83 CESG APROVADA EM 07/12/83

1. HISTÓRICO:

Na oportunidade do exame da situação escolar de alunos da Habilitação Técnico Musical - Habilitação Afim - Instrumento, cujos estudos careciam de convalidação, tendo em vista que as escolas, que os ministraram, não possuem autorização específica para o "instrumento" em questão, o Grupo de Ensino Artístico da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas solicitou deste Conselho a edição de norma que viesse resolver de forma definitiva o problema.

Argumenta a CENP que "a autorização para instalação e funcionamento da Habilitação Técnico Musical com habilitação afim em Instrumento foi entendida, pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, como uma autorização para cada instrumento de orquestra. O Parecer CFE nº 1299/73 instituiu as 04 habilitações afins na área de Música, sendo a habilitação afim em Instrumento, abrangente a todos os instrumentos, sem explicitação dos respectivos instrumentos autorizados, pois, o seu currículo de Música é idêntico para todos os instrumentos, variando apenas a técnica dos mesmos.

O Parecer CFE nº 1299/73 não instituiu a habilitação afim em Violão, a habilitação afim em Flauta ou Piano e, sim, Habilitação em Instrumento. Se aplicarmos o mesmo critério para as outras - habilitações afins, teríamos que autorizar habilitações - afim em Canto Lírico, habilitação afim em Canto de Câmara ou Canto Popular, habilitação afim em Sonoplastia para Teatro, para Cinema ou para Televisão, bem como autorização para cada instrumento que compõe a Fanfar-

ra.

Essa interpretação ocasionou e ainda está ocasionando grandes problemas para as escolas, pois, no início de cada ano letivo, os alunos procuram matricular-se no Curso de Música para estudar ins-

"Mutatis mutandis", quando, por mais de 02 anos um instrumento, exemplo, órgão, não tem clientela, a escola tem que pedir suspensão temporária ou encerramento das atividades daquela habilitação.

O currículo do Curso Técnico de Música, com base no Parecer CFE nº 1299/73, em nível de 2º grau no ensino regular, é composto de um tronco comum, para as 04 habilitações afins, cujas disciplinas são estudadas nas 03 primeiras séries do curso e de disciplinas específicas estudadas com exclusividade na 4ª série do curso. No Estado de São Paulo, esse curso é ministrado em 03 séries, por ter sido inserido no Ensino Supletivo-Modalidade Qualificação Profissional IV, pois as escolas de Música ministravam apenas a parte de Formação Especial, hoje, Parte Diversificada.

O currículo para a habilitação afim em Instrumento, ou seja, para todos os instrumentos, sem distinção, é, pois, idêntico, mudando apenas a técnica na execução do instrumento. As disciplinas específicas estudadas com exclusividade, na última série do curso, constituem a única diferença no currículo das 04 habilitações afins: Instrumento, Canto, Sonoplastia e Fanfarra.

Entendemos, pois, (e a CENP) que o curso é de Música, com 04 habilitações afins, e uma vez concedida a autorização para a instalação e o funcionamento do Curso Técnico de Música, com habilitação afim em instrumento, a escola poderá matricular alunos para o estudo de qualquer instrumento, independentemente de novo processo de autorização.

Temos recebido insistentes solicitações dos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino Artístico, no sentido de ser corrigido esse desvio, que muito tem prejudicado o ensino de Música em nosso Estado.

Na oportunidade, encarecemos ao Conselho Estadual de Educação a necessidade de pronunciamento sobre o assunto, com parecer normativo sobre a matéria, o que muito contribuiria para regularizar a situação do ensino de Música, já tão onerado por Leis e normas incompatíveis com a sua natureza.

2. APRECIÇÃO:

Cabe razão ao GEA da CENP: de fato, o ensino artístico está onerado por normas incompatíveis com sua natureza. O funcionamento de um conservatório musical, por exemplo, é bastante diferente do de uma escola comum e isso porque o ensino do instrumento é individualizado na sua maior parte, e mesmo, quando a natureza do componente curricular permite a orientação a grupos de alunos, estes são pequenos, nunca alcançando a dimensão correspondente à das classes dos demais cursos.

Estas condições, decorrentes da metodologia específica, imprimem a essas escolas uma dinâmica de funcionamento que exige normas mais flexíveis. Por outro lado, a clientela é pequena e variável em função das aptidões dos alunos, ocorrendo casos em que, num ano letivo, possa aparecer apenas um aluno para determinado instrumento e, em outro ano, nenhum. Para atender a essa dinâmica, as escolas de música têm solicitado autorização para uma gama bem diversificada e grande de instrumentos, sem que de fato funcionem com todas essas "habilitações" em todos os anos. Como a legislação prevê que o não funcionamento de um curso por dois anos interrompe a validade da autorização, muitas escolas têm perdido a condição de ensinar um determinado instrumento e, exatamente, naquele ano, aparecem, alunos que solicitam matrícula, obrigando a novo processo de autorização. O mesmo acontece com escolas que não incluíram determinados instrumentos em seu processo de autorização e são obrigadas a recusar alunos, apesar de terem todas as condições para ofertar o curso, pois o currículo é praticamente o mesmo, só variando a técnica de execução do instrumento específico, condição que se resolve com a contratação de um professor.

Por outro lado, a Deliberação CEE 18/78, que fixa as condições para autorização de escolas, cursos e habilitações, é bastante exigente quanto a aspectos relacionados com as condições formais relativas à mantenedora, recursos materiais e humanos. Aplicada a cada autorização para novo instrumento que um conservatório musical queira ensinar, realmente parece-nos um exagero, pois todas as condições, exceto o professor específico do instrumento, continuam iguais.

Liberar completamente a escola para ensinar qualquer instrumento, a partir de uma autorização genérica, também parece demasiado, pois dificultaria o processo de supervisão.

Para encontrar o meio termo adequado, propomos a seguinte sistemática:

1. a autorização será concedida para a Habilitação de Técnico Musical - Habilitação Afim Instrumento, conforme determina o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 1299/78.

2. O Plano de Curso explicitará quais instrumentos a escola pretende oferecer.

Como esse documento é aprovado em nível de Delegacia de Ensino, facilmente será complementado quando da inclusão de novos instrumentos.

3. A Secretaria de estado da Educação fixará um prazo mínimo, antes do início das aulas, para que essa comunicação seja feita às De-

PROCESSO CEE: 2372/83 INDICAÇÃO CEE: 11 /83 fls.04

legacias de Ensino, de forma a serem verificadas as condições específicas para oferta do curso: professor, material didático e, se for o caso, a existência de equipamento próprio.

Neste sentido, propomos também o anexo projeto de Deliberação.

CESG, 09 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

3. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Fernando de Oliveira Figueiredo, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de dezembro de 1983

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
P R E S I D E N T E

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 24/83

Dispõe sobre procedimento para autorização de funcionamento da Habilitação Técnico Musical - Habilitação Afim-Instrumento.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e especificamente nos termos do inciso VIII do Art. 2º da Lei 10.403,

DELIBERAÇÃO:

Artigo 1º : - A autorização para o ensino de instrumentos musicais será concedida para a Habilitação de Técnico Musical - Habilitação Afim - Instrumento.

Artigo 2º - O Plano de Curso explicitará os instrumentos musicais, cujo ensino é oferecido pela escola.

Parágrafo único - Para inclusão de novos instrumentos, a escola interessada complementarará o Plano de Curso, junto ao órgão competente, comprovando possuir as condições específicas para sua oferta.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes, orientará as escolas no sentido do cumprimento da presente Deliberação.

Artigo 4º - Aplicam-se as determinações do Artigo 2º às escolas já autorizadas a manter a Habilitação de que trata o artigo 1º.

Artigo 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE